



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2019

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o cancelamento do registro de produtos agrotóxicos e afins banidos em países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6299/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º O agrotóxico ou afim que tiver seu uso proibido em qualquer país membro da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, para proteger a saúde humana ou o meio ambiente, terá seu registro automaticamente cancelado no Brasil no prazo máximo de 12 (doze meses), a partir da notificação do fato ao órgão de registro por qualquer das organizações ou entidades legitimadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os países desenvolvidos, que possuem maior disponibilidade de recursos para pesquisas e reavaliação de registros concedidos a produtos agrotóxicos, vêm paulatinamente retirando do mercado produtos antigos, já obsoletos e superados por novas substâncias que possuam menor toxicidade e menor impacto ambiental ou que sejam mais eficazes no controle fitossanitário das lavouras.

No Brasil, a grande expansão do setor agrícola verificada nas últimas décadas, que tem alcançado safras e exportações recordes, ano a ano, tem sido acompanhada por um crescimento proporcionalmente muito maior no uso de agrotóxicos por hectare cultivado, com prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente.

De acordo com a FAO, o uso de ingredientes ativos de agrotóxicos no Brasil cresceu vertiginosamente de 0,87 kg/hectare no início dos anos 90 para 4,31 kg/hectare em 2016. Com esse nível de utilização de agrotóxicos por hectare cultivado, superamos em mais de duas vezes e meia o uso médio dos países desenvolvidos. Assim, o Brasil já se tornou um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos, tendo sido aplicadas mais de 500 mil toneladas desses produtos nas lavouras do País em 2017, segundo dados do Ibama.

Um dos motivos para a utilização de dosagens cada vez maiores de agrotóxicos para o controle fitossanitário das lavouras no Brasil é que os produtos que têm autorização para uso em nosso País já são em larga medida produtos antigos, obsoletos, que vêm perdendo rapidamente sua eficiência no controle das pragas e doenças das plantas cultivadas.

Desse modo, por entendermos que deva ser agilizado o processo de retirada do mercado brasileiro de produtos agrotóxicos obsoletos, de alta toxicidade e já pouco eficientes, e concomitantemente acelerada a avaliação de novos princípios ativos, mais modernos, eficientes e de menor toxicidade ou periculosidade, propomos o presente projeto de lei, que visa a estabelecer o prazo máximo de um ano para o cancelamento do registro de produtos agrotóxicos que tenham tido seu uso proibido em qualquer país membro da OCDE.

Por entendermos que a proposição seja importante e necessária para resguardar a competitividade da agricultura brasileira, e principalmente a saúde da população e o meio ambiente, pedimos o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado PAULO RAMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia

equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
